



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 1.747/PMMA/2017**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E OS  
CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO,  
WILSON LAURENTI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A  
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Os Benefícios de Assistência Social no Município de Ministro Andreazza, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

I – eventuais;

II – emergenciais.

**§ 1º** Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

**§ 2º** A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; II - Falta de domicílio; III - Desastres e de calamidade pública; e IV - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º.** Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

**§ 2º.** Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 3º.** Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I - Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

II – integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

III – proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS;

**Art. 4º.** Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade;

§ 2º. Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

**Art. 5º.** O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 6º.** O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de espaço funeral, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço;

III – O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com imediatamente, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

IV – O transporte funeral (traslado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Ministro Andreazza, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 7º.** São formas de Benefícios Emergenciais:

I – auxílio-alimentação;

**Parágrafo único** – Estes benefícios são destinados exclusivamente para mandatários em acompanhamento por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º.** Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Parágrafo único** – O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Ministro Andreazza, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

**Art. 9º.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

**Art. 10.** Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, PNAS e pelo SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

**Art. 11.** O Município de Ministro Andreazza deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

**Art. 12.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Ministro Andreazza:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 22 de novembro de 2017.

**WILSON LAURENTI**  
Prefeito Municipal Interino.

**MARCUS FABRÍCIO ELLER**  
Advogado do Município – OAB/RO 1549